

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para instituir a redução proporcional da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em casos de interrupção prolongada do serviço de iluminação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, - Código Tributário Nacional (CTN) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; e

II - nos casos em que o logradouro onde se localiza o imóvel tributado sofra interrupção do serviço de iluminação pública por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas ou 120 (cento e vinte) horas intercaladas dentro do mesmo mês calendário, o Município ou o Distrito Federal deverá aplicar redução proporcional no valor do imposto devido no exercício seguinte, observada a regulamentação local quanto ao procedimento de comprovação da interrupção." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 (trinta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 03/06/2026 11:11:12.927 - Mesa

PLP n.157/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260062994000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* CD 260062994000 *

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar o Código Tributário Nacional para estabelecer norma geral segundo a qual o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU fará jus a redução proporcional do imposto nos casos de interrupção prolongada do serviço de iluminação pública no logradouro em que situado o imóvel tributado.

O IPTU tem seu fato gerador vinculado à existência de propriedade em zona urbana. Segundo o CTN (art. 32, § 1º, IV), a caracterização da zona urbana exige a presença de pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, como meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, *rede de iluminação pública*, escola primária e posto de saúde.¹

A iluminação pública integra o conjunto de condições urbanas mínimas que conferem funcionalidade, segurança e valorização aos imóveis situados em logradouros públicos. Sua interrupção prolongada afeta diretamente o uso regular do imóvel, a segurança dos moradores, a circulação de pedestres e veículos, a atividade econômica local e a própria percepção de valor urbano da propriedade.

Em Brasília, na Capital do País, a falta de iluminação pública tem sido um problema recorrente, independente do bairro². O mesmo ocorre em outros estados, como São Paulo³, Recife⁴, dentre outros.

A relevância prática da matéria torna-se ainda mais evidente diante dos [dados](#)⁵ recentes sobre a continuidade do

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

² <https://www.metropoles.com/distrito-federal/cidades-no-breu-iluminacao-publica-precaria-atinge-o-df-do-lago-sul-a-ceilandia>

³ <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1841200800500073-paulistanos-apelam-para-gerador-devido-a-falta-de-luz>

⁴ <https://jc.uol.com.br/colunas/seguranca/2025/06/26/em-fernambuco-769-dos-municipios-nao-tem-plano-para-melhorar-iluminacao-em-locais-inseguros.html>

⁵ <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2026/aneel-divulga-os-resultados-do-desempenho-das-distribuidoras-na-continuidade-do-fornecimento-de-energia-eletrica-em-2025>.



fornecimento de energia elétrica no País. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, em 2025 os consumidores brasileiros ficaram, em média, 9,30 horas sem energia elétrica no ano, medição conhecida como DEC — Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora. No mesmo ano, a frequência média de interrupções, medida pelo FEC — Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora, foi de 4,66 interrupções por consumidor. Embora esses números representem melhora em relação a 2024, evidenciam que as interrupções continuam sendo fenômeno relevante e recorrente no serviço público de distribuição de energia elétrica.

Grandes centros urbanos têm sofrido picos críticos. Em São Paulo, por exemplo, eventos climáticos extremos entre o final de 2024 e o início de 2025 deixaram bairros inteiros sem energia — e conseqüentemente sem iluminação pública — por períodos superiores a 72 horas consecutivas.

Esses dados demonstram que a interrupção de energia elétrica não é situação excepcional ou meramente teórica. Ao contrário, é realidade mensurável, acompanhada pelo órgão regulador federal e sujeita a mecanismos de compensação quando ultrapassados determinados limites regulatórios. Embora os indicadores da ANEEL se refiram ao fornecimento de energia elétrica em geral, as falhas prolongadas de energia têm impacto direto ou indireto sobre a iluminação pública urbana, especialmente quando atingem circuitos, equipamentos, redes ou estruturas que alimentam pontos de luz em logradouros públicos.

Além dos indicadores médios anuais, eventos recentes revelam que interrupções prolongadas podem assumir proporções coletivas expressivas. Em 15 de agosto de 2023, o Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS registrou⁶² ocorrência no Sistema

6

² <https://www.ons.org.br/Paginas/Noticias/Ocorr%C3%Aancia-no-SIN-em-15-de-agosto-de-2023.aspx>.



Interligado Nacional que causou a interrupção de 22.547 MW, de um total de 73 mil MW atendidos naquele momento, correspondente a aproximadamente 31% da carga total daquela hora. O evento afetou 25 estados e o Distrito Federal, com separação elétrica entre regiões do País.

A medida proposta não busca a isenção total, mas sim uma justiça tributária proporcional. Ao instituir um gatilho para a redução da base de cálculo, o legislador federal induz os municípios a fiscalizarem com maior rigor as concessionárias de energia e a investirem na manutenção da rede de iluminação, protegendo o cidadão de pagar integralmente por um serviço que lhe foi negado.

A implementação desta lei complementar respeita a autonomia municipal, definindo a norma geral nacional conforme o Art. 146 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios apenas a operacionalização do desconto.

Dessa forma, o projeto promove equilíbrio entre a competência tributária municipal, a responsabilidade pela adequada manutenção dos serviços urbanos e a proteção do contribuinte contra a cobrança integral de imposto incidente sobre imóvel localizado em logradouro privado, por período relevante, de condição urbana essencial.

A medida reforça os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa, justiça fiscal e proteção da confiança do contribuinte, sem comprometer a estrutura constitucional do IPTU e sem converter o imposto em tributo contraprestacional.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.



Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260062994000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



2026-5322

6

Apresentação: 03/06/2026 11:11:12.927 - Mesa

PLP n.157/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260062994000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

